



PROCESSO Nº 56.732/2017-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 14/2017-SMS.

OBJETO: Locação de imóvel para funcionamento do posto de saúde na Vila Sororó.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

LOCADORA: Antônio Evangelista de Sousa (CPF nº 673.806.972-34).

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 900,00 (novecentos reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 863/2022-CONGEM

Ref.: 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 123/2017-FMS/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para apreciação do pedido que visa a formalização do **5º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2017-FMS**, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS** e o Sr. **ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUSA**, visando a continuidade da *locação de imóvel para funcionamento do posto de saúde na Vila Sororó*, nos termos constantes no **Processo nº 56.732/2017-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação nº 14/2017-SMS**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do procedimento que pretende aditar a avença em comento pela **prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses**, com fulcro no art. 51 da Lei nº 8.245/1991 - conforme documentação constante nos autos -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/1993, do contrato original e dispositivos pertinentes..

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado e contém, ao tempo desta apreciação 349 (trezentas e quarenta e nove laudas), reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 01/2022-CONGEM (fls. 269-277), em análise anterior por este órgão de Controle Interno, exarado em 04/01/2022, foi feita a seguinte recomendação, *ipsis litteris*:



a) A juntada aos autos da comprovação de publicação dos extratos referentes ao 2º, 3º e 4º Termos Aditivo de Prazo nos meios oficiais competentes, [...].

No que concerne a recomendação, consta presente aos autos apenas extrato de publicação do 4º Termo Aditivo (fls. 281 e 283), não sendo observada a mesma providencia para os demais, oportunidade que reiteramos a recomendação proferida em outros pareceres, para fins de uma plena regularidade processual.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 123/2017-SMS/PMM (fl. 289-290), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 08/12/2022, mediante Parecer/2022-PROGEM (fls. 343-345, 346-348/cópia), opinando pelo prosseguimento do feito.

Contudo, recomendou que se procedesse com a verificação da autenticidade das certidões de regularidade apresentadas, o que será esmiuçado no item 5 deste parecer.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 56.732/2017-PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 14/2017-SMS deu origem ao Contrato Administrativo nº 123/2017-FMS/PMM (fls. 49-54), em que são partes **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS** e o Sr. **ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUSA** (CPF nº 673.806.972-34), sendo assinado em 11/12/2017, com um valor total de **R\$ 10.800,00** (dez mil e oitocentos reais) e vigência estipulado em 12 (doze) meses.

Em virtude de alterações anteriores para renovação de vigência contratual o pacto está em seu quinto ano de execução, válido até **13/12/2022**, mantido o mesmo valor inicialmente acordado.

Dada a proximidade do término de vigência atual, a contratante (locatária) apresentou justificativa da necessidade de manutenção da locação - conforme veremos adiante -, pois é do interesse da Administração a continuidade dos serviços em saúde prestados no local, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 123/2017-FMS/PMM Assinado em 11/12/2017 (fls. 49-51)	-	12 meses 11/12/2017 a 11/12/2018	Mensal: R\$ 900,00 Anual: R\$ 10.800,00	PROGEM/2017 (fls. 29-35)



DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
1º Termo Aditivo Assinado em: 10/12/2018 (fl. 76-78)	Prazo	12 meses 12/12/2018 a 12/12/2019	Mensal: R\$ 900,00 Anual: R\$ 10.800,00	PROGEM/2018 (fls. 69-72)
2º Termo Aditivo Assinado em 11/12/2019 (fl. 158 e 159)	Prazo	12 meses 12/12/2019 a 11/12/2020	Mensal: R\$ 900,00 Anual: R\$ 10.800,00	PROGEM/2019 (fls.119-122)
3º Termo Aditivo Assinado em 11/12/2020 (fl. 188 e 189)	Prazo	12 meses 12/12/2020 a 12/12/2021	Mensal: R\$ 900,00 Anual: R\$ 10.800,00	PROGEM/2020 (fls. 182-184)
4º Termo Aditivo Assinado em 10/12/2021 (fls. 263-264)	Prazo	12 meses 13/12/2021 a 13/12/2022	Mensal: R\$ 900,00 Anual: R\$ 10.800,00	PROGEM/2021 (fls. 257-259)
Minuta do 5º Termo Aditivo (fls. 289-290)	Prazo	12 meses 14/12/2022 a 14/12/2023	Mensal: R\$ 900,00 Anual: R\$ 10.800,00	PROGEM/2022 (fls. 343-345)

Tabela 1 - Resumo dos atos e dados referentes ao Contrato nº 123/2017-FMS/PMM, oriundo da Dispensa de Licitação nº 14/2017-SMS, nos autos do Processo Administrativo nº 56.732/2017-PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram em formalidades mínimas necessárias, sendo parcialmente regulares quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, destacamos que o 4º Termo Aditivo teve seu extrato publicado em 15/12/2021 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 2887 (fls. 281-282, vol. II). Ademais, vislumbramos no bojo processual documentos que demonstram a inclusão das informações e arquivo digital (PDF) referentes a tal aditamento no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fl. 283, vol. II).

Contudo, não vislumbramos nos autos a comprovação de inserção de dados e arquivo digital relativos a tal aditamento contratual no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá, pelo que recomendamos providências, em observância à Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo da corte de contas estadual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação do Prazo

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no eu Art. 57, que

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



para os casos de locação de imóveis para realização de atividades precípuas da Administração, poderia perfeitamente se enquadrar no inciso II, que trata da prestação de serviços de natureza continuada.

Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Todavia, quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Desta sorte, a dilação contratual almejada versa sobre a renovação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, o que, por efeito, transpõe sua validade até **14 de dezembro de 2023**, uma vez que o período em vigor se encerra em 13/12/2022 e a nova vigência deve iniciar-se no dia subsequente, de modo a evitar a sobreposição de termos válidos, orientações que observamos terem sido aplicadas pela SMS quando da instrução procedimental.

Contudo, para que não haja **solução de continuidade**, os aditivos devem ser firmados dentro do prazo de vigência, evitando a locação sem cobertura contratual e a caracterização de contratação sem o devido procedimento. Destarte, a formalização do 5º Termo Aditivo deve ocorrer dentro do prazo de vigência atual, até **13/12/2022**, para o que recomendamos a devida precaução, de modo que proceda também com a assinatura eletrônica do Termo.



4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A autoridade competente para firmar o ajuste, a Sra. Secretária de Saúde Interina Monica Borchart Nicolau, avaliou a conveniência e oportunidade da prorrogação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de prazo ora em análise mediante Termo de Autorização (fl. 284), em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93, termo este visado pelo gestor Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho.

Para fins de atendimento também à regra prevista no § 2º do artigo 57 da Lei retrocitada, a dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada (fl. 286) e decorre do fato da SMS não dispor de um imóvel próprio e adequado para atender a demanda existente na Vila Sororó.

Em consequência, a Secretária de Saúde Interina consultou o locador, **Antonio Evangelista de Souza**, quanto a possibilidade de dilação (fl. 287), o qual aquiesceu com a extensão da vigência contratual em resposta via e-mail à fl. 288.

Da minuta do aditivo contratual (fls. 289-290) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quarta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Neste sentido, temos que a vantajosidade do presente pleito foi comprovada, haja vista que, além dos argumentos expostos na justificativa susografada, mantém-se a referência de localização da prestação dos serviços médicos em questão e a economicidade pela permanência no imóvel, inclusive inalterado o justo valor pago pela locação, a fim de que não haja solução de continuidade dos trabalhos desenvolvidos e oferecidos à população usuária do SUS na localidade.

Verificamos que não consta nos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade que designasse servidor para acompanhamento e fiscalização do contrato de aluguel em análise, pelo que orientamos que o documento em comento seja juntado, oportunamente, para melhor instrução processual.

Presente nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 285), subscrita pela Secretária Municipal de Saúde Interina, na qualidade de ordenadora de despesas do órgão locatário, atestando que a despesa referente ao objeto ora em análise não compromete o orçamento 2022 e está em conformidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), PPA (Plano Plurianual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Outrossim, verifica-se a juntada do Saldo das Dotações Orçamentárias destinadas à SMS (fls. 303-324B), assim como do Parecer Orçamentário nº 923/2022-SEPLAN (fl. 341), com a designação das respectivas dotações para custeio dos serviços no exercício 2022, quais sejam:

061201.10.122.0001.2.045 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;



Elemento de Despesa:

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Da análise orçamentária, conforme dotação e elemento indicados, observamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com o aditivo e o saldo consignado para tal no orçamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS, uma vez que o elemento de despesa acima citado compreende valor suficiente para cobertura total do montante estimado para 12 (doze) meses de locação.

Contudo, tendo em vista que a despesa decorrente da prorrogação contratual somente ocorrerá no exercício de 2023, recomendamos a juntada do Saldo/Extrato de Dotação Orçamentária destinadas à SEASPAC tão logo haja orçamento para o ano vindouro, para que seja possível aferir a compatibilidade.

Por fim, este Órgão de Controle Interno providenciou com a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS para o CPF do locador, o qual segue anexo a este parecer, onde não foi encontrado impedimento qualquer.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação constante dos autos e respectivas autenticidades (fls. 291-300), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do Sr. **Antonio Evangelista de Souza**, CPF nº 673.806.972-34 (proprietário do imóvel), conforme as Certidões e respectivas comprovações de autenticidade juntadas.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993:

Art. 61. [...].



Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA de 01 de junho de 2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A devida atenção quanto ao solicitado em análise anterior desta CONGEM e ainda pendente de cumprimento, conforme pontuado no tópico 2 deste parecer;
- b) A juntada aos autos da comprovação de publicação dos extratos do 4º Termo Aditivo nos meios oficiais competentes, conforme esmiuçado nos tópicos 2 e 4 deste parecer;
- c) A celebração do 5º Termo Aditivo, objeto da análise neste parecer, até a data limite de 13/12/2022, tal como observado no tópico 4.1

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescemos com os motivos apresentados pela contratante (locatária) e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que cumpridas as recomendações acima elencadas, bem como dada a devida atenção aos apontamentos inerentes a comprovação de dotação orçamentária para exercício financeiro vindouro – quando oportuno, e aos demais, de cunho essencialmente cautelares**



e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução contratual e adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice à celebração do **5º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/20187FMS/PMM**, relativo à **dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses** - nos termos pleiteados -, conforme solicitação constante dos autos do **Processo nº 56.732/2017-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 14/2017-SMS**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 13 de dezembro de 2022.

Jozivan de Oliveira Vilas Boas
Técnico de Controle Interno
Matrícula nº 58.015

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao **5º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2017-FMS/PMM, para dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses**, os autos do **Processo nº 56.732/2017-PMM, na forma Dispensa de Licitação nº 14/2017-SMS, cujo objeto é a locação de imóvel para funcionamento do posto de saúde na Vila Sororó, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde – SMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 13 de dezembro de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP